



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

DECRETO Nº 4.887, DE 17 DE JANEIRO DE 2.019

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS DE DESCALVADO, ESTADO DE SÃO PAULO.

ANTONIO CARLOS RESCHINI, Prefeito do Município de Descalvado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; **considerando** que o Conselho Municipal de Saúde – CMS, previsto na Lei Orgânica deste Município e criado pela Lei Municipal nº 3600, de 05 de junho de 2012; **considerando**: Que o estabelecimento de um Código de Ética para os Conselheiros do CMS, com vistas a regulamentar a conduta moral no exercício de suas atividades, é matéria de alta relevância, fundamentando-se em princípios éticos, orientando a Ética dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e com respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as Autoridades Públicas, com as Organizações, Instituições e com a População em Geral; **considerando** que os conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por um Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e se tornar exemplo a ser seguido por todos (as), em todos os momentos e em qualquer situação e lugar; **considerando**, por fim, a necessidade de um CÓDIGO DE ÉTICA que reflita o novo papel do Conselho no processo de desenvolvimento do SUS; considerando que O CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – CMS será o guia orientador e estimulador de novas atitudes e está fundamentado no conceito de ética voltado para o desenvolvimento, servindo simultaneamente de estímulo e parâmetro para que os Conselheiros ampliem suas capacidades de pensar de forma alternativa, visualizando um novo papel para si próprio e para os demais Conselheiros tornando suas ações mais eficazes diante da sociedade e em atendimento a ela,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Código de Ética do Conselho Municipal de Saúde – CMS, do município de Descalvado, Estado de São Paulo, o qual passará a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Descalvado,
Aos 17 dias do mês de Janeiro de 2.019.


ANTONIO CARLOS RESCHINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Paço Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

CÓDIGO DE ÉTICA CMS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
DESCALVADO – SÃO PAULO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Comissão de Ética é um órgão normativo e deliberativo do CMS, no âmbito de sua competência, e encarregado de orientar e aconselhar os Conselheiros.

I - A Comissão de Ética deve ser composta por 8 (oito) Conselheiros, respeitando a representação paritária do CMS, conforme Resolução Nº 333/03 do CNS, com a seguinte composição:

4 (quatro) titulares e 4 suplentes; sendo 1 (um(a) Coordenador(a) e 3 (três) membros titulares;

II - O mandato dos membros da Comissão de Ética e de Conduta coincidirá com o mandato dos demais Conselheiros;

III - O (A) Coordenador (a) será eleito na Plenária do CMS, a partir de indicação dos membros da Comissão de Ética.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – CMS, com as seguintes finalidades:

I - Orientar a Ética dos Conselheiros, Titulares e Suplentes;

II - Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade afira a integridade e lisura de suas atividades;

III - Preservar a imagem e a reputação do CMS;

IV - Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;

V - Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - Os Conselheiros, representantes dos Usuários, Profissionais da Área de Saúde, Prestadores de Serviços de Saúde e do Poder Público, são Agentes Públicos; o exercício da função de Conselheiro exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, do seu Regimento Interno, da Resolução 333/03 do Conselho Nacional de Saúde, deste Código de Ética e de outras normas legais;

Art. 4º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Art. 5º - Consideram-se Princípios Fundamentais do CÓDIGO DE ÉTICA - CMS e de seus Conselheiros o reconhecimento e a defesa:

I - Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

II - Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

IV - Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito;

V - Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde.

Art. 6º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais da população usuária, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social, com dignidade.

Art. 7º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CÓDIGO DE ÉTICA - CMS, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Art. 8º - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, e zelar pela sua autonomia e independência.

Art. 9º - Os princípios e valores básicos, como a responsabilidade, a cooperação, o respeito, a justiça, a transparência, a imparcialidade, a representatividade, o compromisso social, e respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos do CÓDIGO DE ÉTICA - CMS perante os munícipes.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DAS RESPONSABILIDADES

Art.10 - São deveres do Conselheiro, com observância da ética:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do CMS;

II - Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, enfatizando a valorização das atividades do CMS como forma de fortalecimento do SUS;

III - Empenhar-se pelo desenvolvimento do CMS, dos segmentos, subordinando a eficiência de desempenho aos valores permanentes da verdade e do bem comum;

IV - Exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses das instituições e sociedade, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência;

V - Manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades como Conselheiro, no que se refere a questões que assim o exigir;

VI - Conservar independência nas representações que lhe forem confiadas;

VII - Emitir opiniões, expender conceitos e sugerir medidas somente depois de estar seguro das informações que tem e da confiabilidade dos dados que obteve;

VIII - Comunicar ao CMS, sempre com antecedência e por escrito, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;

IX - Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade e respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações;

X - Os membros do Conselho, independentemente de sua posição, devem agir e se relacionar baseados no CÓDIGO DE ÉTICA - CMS, zelando pela imagem do Conselho;

XI - Nas reuniões, todos os membros deverão evitar manifestações políticas, religiosas, de ordem pessoal e/ou crenças;

XII - Os elementos éticos destinados a presidir a atividade do membro do Conselho devem constituir a forma de conduta, tanto no que diz respeito ao relacionamento com seus colegas, colaboradores, e ainda, com a sociedade em geral;

XIII - Os membros do Conselho deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;

XIV - Como imperativo de conduta, deve o membro do Conselho defender o estado democrático de direito, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais objetivados pelo CMS.

XV - Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (CF/88, Lei no 8.080/90 e Lei no 8.142/90), a ser prestado tanto por órgãos governamentais ou não governamentais, quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;

XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;

XVII - Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do CMS, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade.

XVIII - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

XIX - Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate e diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;

XX - Participar das atividades do CMS, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;

XXI - Representar o CMS em eventos para os quais forem designados;

XXII - Agir com respeito e dignidade na vida privada e no CMS, observadas as normas de Ética Social e da Gestão Pública;

XXIII - Representar ação contra qualquer ato de Conselheiros, de Servidores ou Colaboradores que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Gestão Pública;

XXIV - Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e Estatal;

XXV - Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;

XXVI - Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo CMS, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.

XXVII - Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMS;

XXVIII - Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do Processo Administrativo;

XXIX - Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art.11 - É vedado ao Conselheiro, com observância da ética:

I - Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II - Utilizar pessoal ou recursos materiais da área de saúde em atividades particulares;

III - Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

IV - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de Cidadãos;

V - Manter ligados aparelhos telefônicos durante as plenárias do Conselho, exceto quando em modo silencioso.

VI - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este CÓDIGO DE ÉTICA - CMS;

VII - Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;

CR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

VIII – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

IX - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;

X - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XIII - Falsar deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIV - Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XV - Retardar qualquer decisão de competência do CMS por se retirar do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno e/ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário, decaindo o quórum.

CAPÍTULO VI
DA COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 12 - A Comissão de Ética e de Conduta se reunirá com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

I - Em seus impedimentos ou faltas, o (a) Coordenador(a) da Comissão será substituído(a) por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes;

II - Haverá uma Reunião Ordinária mensal, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo (a) Coordenador (a) da Comissão de Ética, ou por 4 (quatro) de seus membros;

III - Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) Reuniões Ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, devendo o Plenário do CMS eleger seu substituto;

IV - Os Conselheiros do CMS, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 13 - Qualquer membro da Comissão de Ética poderá, através de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

I - No caso deste artigo, o Plenário do CMS indicará novo Conselheiro;

II - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.

Art. 14 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CMS;

Parágrafo Único - Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CMS.

Art. 15 - A Comissão de Ética do CMS não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

cl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

CAPÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS

Art.16 - Cabe à Comissão de Ética do CMS:

- I** - Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, inclusive denúncias anônimas;
- II** - Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- III** - Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período;
- IV** - Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo à Plenária, se devida, a aplicação de penalidade;
- V** - Orientar e aconselhar o conselheiro sobre suas condutas éticas. Parágrafo Único - Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CMS.

Art.17- Ao(a) Coordenador(a) da Comissão de Ética do CMS compete:

- I** - Convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão de Ética;
- II** - Presidir os trabalhos da Comissão de Ética;
- III** - Exercer o direito do voto de qualidade;
- IV** - Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, delegação da Comissão de Ética ou plenário do CMS.

CAPÍTULO VIII
DA ANTIÉTICA

Art.18 - São comportamentos antiéticos:

- I** - Sugerir, solicitar, provocar ou induzir divulgação de textos e fazer declarações que resultem em denegrir a imagem do CMS;
- II** - Assinar quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos a respeito do CMS e/ou dos Conselheiros;
- III** - Exercer a atividade quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;
- IV** - Afastar-se de sua atividade, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada e sem notificação prévia ao CMS;
- V** - Contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da atividade, ato legalmente definido como crime ou contravenção;
- VI** - Violar sigilo individual de membro da Comissão de Ética do CMS;
- VII** - Descumprir, sem justificativa, as normas emanadas do CMS, bem como deixar de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS SEUS PARES

Art.19 - Com relação aos seus pares, o Conselheiro deverá:

- I** - Não fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II** - Não emitir pronunciamentos desabonadores sobre o CMS e/ou SUS;
- III** - Não gerar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, o CMS e/ou a Comissão de Ética para dirimir dúvidas e solucionar pendências;

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

IV - Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos perante o Pleno do CMS.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 25 - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição, ao membro que:

- I** - reincidir nas hipóteses de aplicação de medidas disciplinares previstas no Art.26 e seus incisos, deste Código;
- II** - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- III** - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que as Comissões do CMS ou Colegiados hajam resolvido e que devam ficar sigilosos;
- IV** - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário;
- V** - Praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes;
- VI** - Apresentar-se sob efeito de drogas lícitas e ilícitas nas atividades e/ou reuniões do CMS.

SEÇÃO III
DA PERDA DO MANDATO

Art. 26 - Perderá o mandato o membro que:

- I** - Reincidir em falta punível com suspensão;
- II** - Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do CMS;
- III** - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV** - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício de membro do CMS, vantagens indevidas;
- V** - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;
- VI** - Praticar agressão física ou moral a membro do CMS, Colaborador ou Visitante;

§ 1º - Não será objeto de punição o ato de agressão que decorrer de legítima defesa devidamente comprovada;

§ 2º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e maioria absoluta, e será declarada pelo Pleno do CMS;

§ 3º - Qualquer membro do CMS poderá fazer representação escrita e justificada ao Presidente do CMS, solicitando a averiguação de falta ética.

Art. 27 - Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas, sendo a primeira na Comissão de Ética e, a segunda, no CMS, ao qual caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO XII
DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 28 - Incumbe à Comissão de Ética do CMS processar e dar parecer, em primeiro grau, quaisquer atos desabonadores da conduta ética do Conselheiro, suplentes e gestores.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

Art. 29 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer Conselheiro e ou Secretaria Executiva. Parágrafo Único - Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arrolado, se for o caso, testemunhas, no máximo de três.

Art. 30- A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa prévia;

§ 1º - Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética do CMS, cujo parecer seja pelo arquivamento, o processo será remetido ao Pleno para deliberação, e se acatado pelo pleno do CMS não poderá ser reaberto;

§ 2º - Na hipótese de improcedência da defesa prévia, por parecer fundamentado da Comissão de Ética do CMS, será instaurado o processo, intimando-se o acusado para, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas que pretende produzir;

§3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética, do CMS.

Art. 31 - Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética do CMS dará às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, após o que apresentará parecer, devidamente fundamentado;

Parágrafo Único - Intimadas as partes, para alegações finais, fluirá o prazo comum de 15 (quinze) dias para, ressalvada a hipótese abaixo, recurso ao CMS.

Art. 32 - As decisões com dois terços ou mais dos votos no Pleno do CMS serão irrecorríveis; ressalvado o direito de recurso a instância superior.

CAPÍTULO XIII
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 33 - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 34 - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I - não ter sido antes condenado por infração de Ética;

II - ter reparado ou minorado o dano.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro será remetida a Reunião Plenária do CMS, para análise, discussão e deliberação, formar jurisprudência quanto aos casos omissos, e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 36 - O presente Código poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos membros do CMS, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) destes membros em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado seus artigos em partes e/ou no todo.

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DESCALVADO
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP. 13.690-000

Art. 37 - As normas deste Código se aplicarão a todos os atos administrativos e jurídicos no desempenho da função ou ato que for contra a Legislação vigente.

Art. 38 - A revisão, a atualização e eventuais alterações do presente Código de Ética, sempre que se fizer necessário, dependerão de deliberação do Pleno do CMS, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) destes membros em reunião convocada especialmente para este fim.

Art. 39 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

M